
**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A NECESSIDADE DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Luíze Souza Zaupa

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A NECESSIDADE DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Luíze Souza Zaupa

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Marivaldo
Gouveia.

Presidente Prudente/ SP
2012

A NECESSIDADE DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Monografia aprovado como
requisição parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Marivaldo Gouveia

Fabiana Junqueira Tamaoki

Gilberto Notário Ligerio

Presidente Prudente, 28 de Novembro de 2012

Somente quando o Direito deixar de negar que os atos e fatos objetivos passam pelo inconsciente, poderemos estar mais próximo do ideal de justiça.

Rodrigo da Cunha Pereira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ser sempre meu guia e minha força em tudo nessa vida.

A minha família, em especial, aos meus pais, Mário e Valéria, por todo o apoio e amor que me proporcionam sempre, e aos meus irmãos, Leonard, Mário e Mateus, e também a minha irmã Carla, pois sua paixão pela Psicologia me fez querer entendê-la melhor.

Ao Kesley, meu namorado, pela ajuda, compreensão e companheirismo em todos os momentos.

Ao orientador Marivaldo Gouveia, pelo tempo dedicado a realização deste trabalho.

Aos queridos Professores, Fabiana Junqueira Tamaoki e Gilberto Notário Ligerio, por terem aceitado o convite para fazer parte da banca examinadora.

A todos do Grupo Ágape da Paróquia Santo Antônio, por me proporcionarem momentos únicos de convivência com adolescentes, me ajudando a crescer e ser uma pessoa melhor a cada dia.

As minhas amigas de faculdade, em especial a Letícia, Ilda, Selma, Mariana e Thilly, pois juntas, vencemos mais essa etapa de nossas vidas.

A todos, muito obrigada.

RESUMO

Embora ainda seja uma disciplina incipiente, em fase inicial de desenvolvimento, a Psicologia Jurídica é um tema de grande relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, pois visa obter uma maior compreensão do comportamento individual do ser humano, para melhorar a solução dos litígios no âmbito civil ou, no âmbito penal, entender os motivos que levaram o sujeito a delinquir, sendo que a Psicologia Jurídica se faz necessária para uma maior realização do Direito, e principalmente, para uma maior realização da justiça. Pois Direito e Psicologia tratam de condutas humanas, uma lidando com normas e a outra com comportamentos, e se utilizadas conjuntamente, colaboram uma com a outra. Onde, ao se analisar situações específicas envolvendo direito de Família, como a dissolução desta através do divórcio e os efeitos que podem gerar no ser humano, principalmente quando filhos estão envolvidos nesse enlace, ou então, a relevância que o reconhecimento de paternidade exerce na constituição do sujeito, e a adoção, instituto altamente complexo, envolvendo quase sempre crianças e adolescentes vítimas de abandono, demonstram claramente a necessidade da aplicação da Psicologia ao mundo jurídico, tanto dentro do processo, avaliando a conduta das partes, quanto fora, em um acompanhamento mais específico e duradouro, visando sempre uma melhor aplicação do Direito e tentando, de uma forma mais justa e humana, solucionar os litígios levados ao judiciário.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Psicologia Forense. Psicologia Criminal. Psicologia Jurídica e Direito Civil. Direito de Família. Divórcio. Filiação. Reconhecimento de filhos. Adoção. Adoção Internacional.

ABSTRACT

Although still a incipient discipline, in early stage of development, Forensic Psychology is a subject of great importance to the Brazilian legal system, as it aims to gain a greater understanding of individual human behavior, to improve disputes resolution under civil or criminal law, to understand the reasons that led the individual to commit a crime, and the Legal Psychology is required for a greater accomplishment of rights and especially to a greater realization of justice. Law and Psychology deal with human behavior, one deals with rules and the other with behavior, and if used together, they collaborate with each other. Where, when analyzing specific situations involving family rights such as dissolution through divorce and the effects it can cause on individuals, especially when there are children involved, or the relevance that the acknowledgment of paternity has in the individual formation, and the institute of adoption, which is highly complex, often involving children and teenagers who are victims of abandonment, clearly demonstrates the need of the application of psychology in the legal world, both within the cases on court, assessing the conduct of the parties, and outside the cases, in a more specific and lasting follow-up, always seeking better enforcement of the law and trying, in a fairest and most humane way, solve disputes brought to the Justice.

Keywords: Forensic Psychology. Forensic Psychology. Criminal Psychology. Forensic Psychology and Civil Law. Family Law. Divorce. Membership. Recognition of children. Adoption. Intercountry Adoption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº - Número

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL	12
2.1 Histórico da Psicologia Jurídica no Brasil	12
2.2 Psicologia Jurídica	13
2.2.1 Psicologia Forense	14
2.2.2 Psicologia Criminal	14
2.2.2.1 Psicologia do Delinquente e Psicologia do Delito	15
2.2.2.2 Psicologia do Testemunho	16
2.2.3 Psicologia Judiciária	16
2.3 Principais áreas de atuação da Psicologia Jurídica	17
2.3.1 Psicologia Jurídica e Direito Civil	18
2.3.2 Psicologia Jurídica e Direito Penal	21
2.3.3 Psicologia Jurídica e Direito do Trabalho	22
3 OS CAMINHOS DA PSICOLOGIA JUNTO AO DIREITO DE FAMÍLIA	23
3.1 A interlocução com o Direito à luz das Práticas Psicológicas em Varas de Família.....	23
3.2 A Família: uma breve análise do Código Civil de 1916 aos dias atuais	25
4 O IMPACTO ENTRE O DIVÓRCIO E OS ACORDOS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	32
4.1 A formação do Vínculo familiar	32
4.1.1 O Casamento	33
4.1.2 União Estável	34
4.2 Dissolução e rompimento do vínculo familiar através do Divórcio	36
4.2.1 Efeitos sobre os filhos	37
4.2.2 Disputa de Guarda e Regulamentação de Visitas dos filhos menores	39
4.2.3 Alienação Parental	44
4.2.4 A aplicação da Psicologia Jurídica	46

5 PATERNIDADE E RECONHECIMENTO DE FILHOS: A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO DOS VÍNCULOS NA CONSTITUIÇÃO DO MENOR	49
5.1 Filiação	49
5.1.1 Presunção legal de Paternidade	50
5.1.2 Ação Negatória de Paternidade	51
5.1.3 Prova da filiação	52
5.2 Do Reconhecimento de filho	53
5.2.1 Reconhecimento voluntário	54
5.2.2 Reconhecimento judicial	57
5.2.2.1 Ação de investigação de Maternidade	58
5.3 A importância do Vínculo na formação do sujeito	59
5.3.1 Dano Moral por Abandono afetivo	60
6 A ADOÇÃO: UM ATO DE AMOR	62
6.1 A Adoção	62
6.1.1 Breve histórico sobre a adoção no Brasil	63
6.1.2 A atual disciplina da adoção: Lei nº 12.010 de 2009	65
6.1.3 Requisitos para adoção	66
6.1.4 Efeitos da adoção	70
6.1.4.1 Efeitos de ordem pessoal	70
6.1.4.2 Efeitos de ordem patrimonial	71
6.1.5 Inexistência, Nulidade e Anulabilidade da adoção	73
6.1.6 Extinção	74
6.1.7 Adoção Internacional	74
6.2 A adoção sob o enfoque Psicológico	75
6.2.1 Preconceito quanto à adoção	77
6.2.2 O papel do Psicólogo jurídico nas práticas de Adoção	77
7 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estudou a necessidade da Psicologia Jurídica no Brasil, em especial em casos no âmbito do direito civil.

A Psicologia jurídica corresponde a toda aplicação da psicologia as questões relacionadas ao Direito, pois são áreas que trabalham características de comportamento humano, e mesmo sendo distintas, se completam na medida em que ultrapassam a realização do fato.

A Psicologia jurídica envolve vários ramos do Direito, não só o Direito Civil, mas também o Direito Penal e Direito Trabalhista, onde procura, conhecendo o ser humano e analisando as suas condutas, preencher as lacunas da lei e a chegar a um direito mais justo.

O objetivo desse trabalho é justamente esse, mostrar a importância e a necessidade do serviço da Psicologia jurídica aos juizados, fóruns, enfim, aos ambientes judiciários, pois conhecendo melhor a conduta humana, podemos chegar a uma melhor solução aos litígios.

Principalmente no âmbito familiar, onde não podemos só levar em conta o litígio, mas sim, as pessoas.

Os objetos utilizados para esse estudo foram livros, manuais e publicações referentes à Psicologia Jurídica e ao direito de família.

O trabalho foi dividido em sete capítulos, sendo este primeiro capítulo a introdução, bem como, o segundo capítulo abordou-se a Psicologia Jurídica no Brasil, com sua evolução histórica e as áreas de atuação.

Através dos métodos dedutivo e histórico, pretendeu-se analisar a evolução histórica da Psicologia Jurídica no Brasil, onde é evidente sua necessidade de crescimento, pois se trata de uma disciplina nova, que ainda tem muito a se construir.

Posteriormente, após ser feita uma abordagem geral da Psicologia Jurídica, chegamos ao estudo sintetizado de áreas mais específicas relacionadas ao

direito de família, pela qual se torna necessária a presença desse ramo da Psicologia.

Então, o terceiro capítulo diz respeito à Psicologia Jurídica frente ao direito de família, destacando a ligação importante entre essas duas áreas.

A partir do quarto capítulo, realizou-se o estudo sobre situações mais específicas, como o divórcio e os efeitos causados aos filhos.

Por isso, tratamos do rompimento do vínculo familiar através do divórcio e os efeitos que geram nos filhos, principalmente quando estes são menores, pois nesse caso, há a necessidade de se regulamentar a guarda, que se trata de um processo quase sempre doloroso para todos.

Importante ressaltar que a Psicologia Jurídica destinada ao serviço do direito contribui para uma justiça mais sensível, e nesse caso, pode auxiliar as partes a enfrentar mais facilmente os problemas decorrentes do divórcio.

No quinto capítulo, se analisou também a paternidade e o reconhecimento dos filhos, principalmente a importância do vínculo familiar na formação do menor, pois todas as pessoas têm o direito de saber e ter o reconhecimento dos pais, independente da sua forma, voluntária ou judicial.

Atualmente, vem se admitindo entre os Tribunais, o dano moral decorrente do abandono afetivo, pois é evidente que os pais não devem somente ser responsáveis pelos alimentos dos filhos, mas também ter a convivência e manter vínculos com eles.

A atuação e procedimento do psicólogo, basicamente, é uma forma de auxiliar o magistrado em seu poder de decisão, protegendo os direitos das pessoas envolvidas e auxiliando na promoção do exercício da justiça.

No sexto capítulo, analisando o instituto da adoção, por se tratar de um processo complexo, percebemos a grande necessidade de equipes interdisciplinares ao acompanhamento das crianças e até mesmo dos pais adotivos.

Assim, importante dizer que a Psicologia Jurídica é o meio que ajuda o direito a atingir seus verdadeiros fins.

Por fim, o último capítulo anotou a conclusão sobre o estudo.

2 A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

2.1 Histórico da Psicologia Jurídica no Brasil

A Psicologia Jurídica é uma ciência em grande desenvolvimento no Brasil, então, delimitar o seu início é uma tarefa muito complexa, em razão de não ter ocorrido um único fato histórico para que isso ocorresse.

O reconhecimento da profissão dos psicólogos jurídicos teve seu início na década de 1960, onde a inserção deles ocorreu através de trabalhos voluntários na área criminal.

Após esse período, os psicólogos começaram a ajudar os médicos psiquiatras nos exames psicológicos legais, onde os pacientes considerados menos perigosos eram encaminhados para os psicólogos, para que se conseguisse uma maior compreensão de sua personalidade.

No Estado de São Paulo, a inserção do psicólogo jurídico nas demandas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ocorreu em 1980, e logo em 1985, foi feito o primeiro concurso público para o preenchimento desses cargos.

Apesar das características particulares de cada estado brasileiro, a tarefa dos psicólogos jurídicos era, basicamente, a perícia psicológica nos processos criminais e civis, e eventualmente, nos processos de adoção.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, houve um grande aumento no número dessas demandas e conseqüentemente, no número de profissionais em instituições judiciárias, dados mediante os concursos públicos.

Em relação a instituições acadêmicas, cabe ressaltar que a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira a criar uma área de concentração denominada em “Psicodiagnóstico para fins jurídicos”, uma especialização em psicologia clínica (SHINE, 2005, p. 20).

Hoje, não são todos os cursos de Psicologia que fornecem essa disciplina, mas já em quase todos os cursos de direito podemos encontrá-la, mesmo sendo ela de carga horária reduzida.

São oferecidos cursos de pós-graduação em Psicologia Jurídica em várias Universidades Brasileiras, concentradas em diversas regiões do país, o que revela a grande expansão dessa disciplina.

Torna-se evidente a necessidade da aproximação da Psicologia e do Direito, visando uma maior compreensão e preocupação com a conduta humana, e em consequência disso é que ela é uma disciplina ainda a crescer no Brasil.

2.2 Psicologia Jurídica

A Psicologia Jurídica corresponde a toda aplicação da Psicologia às questões relacionadas ao Direito. São áreas que trabalham características de comportamento humano, sendo diferentes, mas se completando na medida em que ultrapassam a realização do fato.

Cabe ressaltar que ela é a psicologia aplicada ao melhor exercício do Direito, e para isso temos a Psicologia Criminal, a Psicologia Forense e também, a Psicologia Judiciária como espécies dela.

Conforme trata Liene Martha Leal (2008, p. 180):

O termo Psicologia Jurídica é uma denominação genérica das aplicações da Psicologia relacionadas às práticas jurídicas, enquanto Psicologia Criminal, Psicologia Forense e Psicologia Judiciária são especificidades aí reconhecíveis e discrimináveis.

Na verdade, toda e qualquer prática da Psicologia relacionada ao Direito podem ser denominadas de Psicologia Jurídica.

2.2.1 Psicologia Forense

A Psicologia Forense é o ramo da Psicologia Jurídica em que se estudam as práticas psicológicas relacionadas aos procedimentos forenses, ou seja, aqueles em que ocorrem nos tribunais, fóruns e cartórios.

Esse ramo corresponde a toda psicologia aplicada no âmbito processual, abrangendo os comportamentos dos indivíduos envolvidos na relação processualística entre juiz, autor e réu, bem como, o comportamento de outras pessoas envolvidas no processo, mesmo não fazendo parte do litígio.

O psicólogo, evidentemente, traz uma maior realidade do comportamento dos agentes em litígio, ultrapassando a literalidade da lei, e que somente pela exposição de fatos, não chegaria ao conhecimento do magistrado.

2.2.2 Psicologia Criminal

A Psicologia Criminal está em conjunto com a Psicologia Forense, correspondendo a toda análise sobre as condições psíquicas do criminoso, observando o modo pelo qual se inicia e se processa a conduta delituosa.

Em grande frequência, psicólogos criminais são chamados em processos judiciais, principalmente em Tribunais do Júri, para que se possa compreender com mais clareza a mente do criminoso.

Esse ramo da Psicologia Jurídica abrange a Psicologia do delinquente, a psicologia do delito e a psicologia do Testemunho.

2.2.2.1 Psicologia do Delinquente e Psicologia do Delito

Tanto a Psicologia do delinquente quanto a Psicologia do Delito, preocupam-se mais com a tentativa da compreensão dos delitos e sua motivação, do que em defini-los.

É evidente que não se pode julgar um delito sem antes compreendê-lo. E para isso, é necessário que o psicólogo conheça os antecedentes da situação e também todos os fatores determinantes da conduta pessoal do indivíduo.

Tem que ser analisado caso a caso, pois crimes aparentemente iguais e determinados pelas mesmas normas podem ter um significado diferente e devem, portanto, ser julgados e condenados de um modo distinto.

A Psicologia do Delito estabelece que a sanção não pode ser imposta com o sentido de vingança, ou somente como um castigo pela transgressão ocorrida. A pena tem que ser atribuída como um recurso, por meio do qual, o sujeito recobre a normalidade de suas atitudes.

A Psicologia do Delinquente trata mais a fundo da personalidade do indivíduo, onde é analisado que, na maioria das vezes, os delinquentes sofrem de perturbações afetivas.

Pois o indivíduo ao nascer, pode trazer consigo todas as tendências delituosas, e somente com a ação coercitiva da educação trazida por seus pais ou responsáveis, é que a sua personalidade e seu caráter serão moldados.

É notório que, o indivíduo no qual essa aprendizagem e educação foram insuficientes, está estatisticamente destinado a delinquir.

2.2.2.2 Psicologia do Testemunho

No âmbito do processo, a prova testemunhal possui uma relevância muito grande, e ela, nada mais é do que uma reação do sujeito em face do fato delituoso ocorrido.

O testemunho dado por uma pessoa depende de vários fatores, como o modo pelo qual ela percebeu o acontecimento, como também sua memória o conservou e o modo em que ela quer expressá-lo.

Acontece que existem vários fatores que podem influenciar o modo de percepção do acontecimento, bem como, as tendências pessoais podem influenciar até no ato de expressar o testemunho.

Por isso é que a Psicologia do Testemunho é de grande relevância, pois busca analisar a veracidade da prova, tentando buscar ao máximo a sinceridade do testemunho.

2.2.3 Psicologia Judiciária

A Psicologia Judiciária também é uma espécie da Psicologia Jurídica correspondente a toda prática psicológica a serviço da justiça.

É na Psicologia Judiciária que está contido o psicólogo judiciário, em seus exames e perícias, buscando estudar o comportamento das partes em audiência para a obtenção da verdade real no processo.

Por ser de grande relevância, a Resolução nº 75 de 12 de Maio de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu VI anexo, traz:

- 1 - Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.
- 2 - Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
- 3 - Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.
- 4 - O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

Diante do exposto, afirma-se que esse tema é questionado na maioria dos concursos públicos para a magistratura nacional, sendo então, pré-requisito para o magistrado brasileiro.

2.3 Principais áreas de atuação da Psicologia Jurídica

Na Psicologia Jurídica há uma predominância de atividades de cunho avaliativo, sendo elas por confecções de laudos, pareceres ou relatórios.

Cabe destacar que ao concluir a avaliação, o psicólogo pode recomendar algumas soluções aos conflitos apresentados, mas é evidente que cabe ao magistrado tomar a decisão.

Os principais ramos do Direito que frequentemente necessitam da participação do psicólogo jurídico são o Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho.

2.3.1 Psicologia Jurídica e Direito Civil

Em relação ao Direito Civil, a Psicologia Jurídica é utilizada em processos indenizatórios cujos motivos são os danos psíquicos, ou também no caso de processos de interdição ou sucessão.

Ao falar de dano psíquico, podemos defini-lo como uma sequela na esfera emocional ou psicológica, e ele está presente quando, pela lesão, são gerados efeitos traumáticos na psique do indivíduo ou até mesmo no comportamento dele.

A interdição refere-se a decretação de incapacidade do sujeito para as atividades relacionadas à sua vida civil. Nesses casos, compete ao psicólogo avaliar a real necessidade da interdição.

Já em sucessões, o psicólogo busca verificar a capacidade para que o autor possa fazer seu testamento, avaliando se possui condições de administrar seus bens e também reger sua vida.

Há uma relevante necessidade dos psicólogos jurídicos ainda no âmbito civil, nas áreas de direito de família, e principalmente na área do direito da criança e do adolescente.

Assim tratam José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2011, p. 291):

No campo do direito de família, são reconhecidas as contribuições da psicologia jurídica, propiciando maior compreensão da personalidade dos atores envolvidos, do desenvolvimento da dinâmica familiar e social, dos novos contornos e arranjos familiares – que nem sempre têm como referência a família nuclear tradicional.

Torna-se evidente que o sistema familiar é um sistema de relacionamentos e que implicam em disputas e conflitos, necessitando do judiciário para tentar solucioná-los. E muitas vezes, necessitam de uma atuação interdisciplinar para solucionar o conflito.

Em se tratando de direito de família, há a necessidade da Psicologia Jurídica, principalmente, em processos de divórcio, disputa de guarda e regulamentação de visitas.

O processo de divórcio, e até mesmo dissolução da união estável, por indicar o rompimento do vínculo familiar, necessitam da participação do psicólogo jurídico, pois não são muito comuns os casos em que as partes conseguem atingir o consenso para a separação.

Jorge Trindade (2011, p. 311) relata que:

Desta forma, sob o aspecto legal, a separação judicial tornou-se juridicamente impossível. Contudo, sob o ponto de vista psicológico, a separação continua a ser um fenômeno doloroso que exige para sua superação elaborar as etapas do processo de luto, que, enquanto um processo interno, não coincide obrigatoriamente com o processo externo da decretação do divórcio.

Nesses casos, o psicólogo age como mediador, ou então, quando o magistrado achar necessário, eles fazem uma avaliação de uma das partes ou do casal.

É dever do Estado zelar para que todos os membros da família tenham seus direitos respeitados, e a tutela jurídica se faz necessária justamente para guardar esses direitos.

O artigo 1.579, caput, do Código Civil de 2002 traz que “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

É fato que o divórcio ou a dissolução da união estável implica no fim do casal, mas isso não quer dizer que a relação dos filhos está em jogo, muito pelo contrário, não há o fim da parentalidade.

Mas é evidente que toda dissolução por mais conversada e consentida que seja, não será boa para os filhos, pois envolverá disputa de guarda e regulamentação de visitas.

Por esses e outros impasses, é que há a importância de um trabalho psicológico, tanto com o casal quanto com seus filhos, sendo eles menores de idade

ou não. E principalmente, orientar o magistrado para que ele tome a decisão mais justa e correta.

Outra área atribuída ao psicólogo jurídico é a de reconhecimento de paternidade, pois ele, junto com uma equipe de servidores da vara de família, pode atuar em projetos para o reconhecimento da paternidade, sendo que essa atribuição da figura paterna traz reconhecimento psicológico, social e jurídico para a criança.

E por fim, tratamos de adoção, um tema bastante estudado e discutido na Psicologia Jurídica, pois se não for o tema de maior relevância, é um dos maiores.

A adoção é tratada pelo ECA, onde se faz necessário uma maior atenção dada a esses casos pelo judiciário.

A relação entre direito e psicologia neste campo é extremamente fundamental, onde a oitiva da criança e do adolescente deverá sempre ser privilegiada, como trata o artigo 19, §1º do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

[...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

A adoção, não decorre de um único ato, ou seja, decorre desde a destituição do poder familiar, do abandono ou da institucionalização da criança, até o período de convivência com a nova família e a ordem judicial e modificação do registro da criança e adolescente.

Por isso, se trata de um procedimento complexo, onde as avaliações sociais e psicológicas realizadas pelos psicólogos, auxiliando o juízo, são fundamentais para conhecer o perfil do adotante.

2.3.2 Psicologia Jurídica e Direito Penal

O Direito em si trata da conduta humana e a norma jurídica, porém, não é o bastante para inibir os comportamentos ilícitos, por isso, há uma busca contínua da compreensão dos motivos produtores dessas condutas.

Essa busca vem desde a antiguidade, onde houve momentos em que o delinquente foi visto como um ser anormal, outros, que essas condutas eram intervenção do demônio.

Somente na época do Renascimento é que o ser humano passou a ser visto como dono do seu próprio destino, e passaram também a dar uma maior importância à humanização das sanções.

Atualmente, ainda há a intensa busca para a explicação do comportamento criminoso. E assim é que se torna tão evidente a necessidade da Psicologia Jurídica em face do Direito Penal.

Utiliza-se a Psicologia Jurídica nos processos de investigação, na psicologia do testemunho, conforme já mencionado, e até mesmo na confissão, que são institutos importantíssimos para o Direito Penal Brasileiro.

Nos processos de investigação, que são aqueles por meio do qual se tenta apurar a realidade dos fatos, a psicologia colabora na distinção da realidade objetiva da realidade psíquica, que é a existente no indivíduo.

São importantes no caso da menoridade penal, onde o infrator está em conflito com a lei, bem como, em violências cometidas contra mulheres, crianças ou adolescentes.

Ao se tratar de confissão, podemos dizer que o sentimento de culpa, a convicção pessoal do indivíduo ou muitas vezes, a expectativa de ter sua penalização diminuída, faz com que ele confesse o crime cometido.

E o papel do psicólogo jurídico é justamente observar essa confissão, excluindo todo tipo de circunstância ou vício que possa gerar uma confissão falsa.

Pela grande relevância do tema, tem se investido mais em compreender o motivo pelo qual o crime é praticado, pois isso colabora no estabelecimento de políticas públicas para a prevenção da criminalidade.

2.3.3 Psicologia Jurídica e Direito do Trabalho

No âmbito trabalhista, a atuação do psicólogo judiciário é mais simples, pois ele, geralmente, atua como perito nos processos entre empregado e empregador.

Essa perícia serve, na maioria das vezes, para avaliar as condições de trabalho e a repercussão da saúde mental do indivíduo.

Então, pode-se afirmar que no Brasil, mesmo ainda em expansão, a Psicologia Jurídica está presente em quase todas as áreas de atuação do Direito.

3 OS CAMINHOS DA PSICOLOGIA JUNTO AO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 A interlocução com o Direito à luz das Práticas Psicológicas em Varas de Família

A Psicologia Jurídica constitui um campo de atuação profissional em crescente evolução, fato que resulta em um maior conhecimento e aceitação desses profissionais por parte do judiciário.

No campo do direito de família, o exercício dos psicólogos jurídicos propiciam uma maior compreensão dos litígios, e por isso, são exigidos deles um conhecimento básico da legislação brasileira que regulam essa área.

Em benefício do seu efetivo exercício, os novos direitos de família exigem a atuação interprofissional daqueles que, direta ou indiretamente, possam amenizar os conflitos causados no âmbito judicial.

É evidente a necessidade de leis compartilhadas entre psicólogos e os juízes, bem como, aos demais membros de uma equipe interprofissional, pois sem o conhecimento e ajuda dessa equipe, a ação do juiz se torna insuficiente para regular essas demandas familiares.

Em razão disso, Emilio Mira Y Lopes (2011, p. 309) diz que:

O exercício honesto do Direito é impossível sem uma prévia base de psicologia, que devam possuir não só os juízes e advogados, como também todas as pessoas que intervêm profissionalmente na prática judiciária.

Os assuntos e casos encontrados pelos operadores do direito nessa área se tornam mais complexos a cada dia, por isso, há a necessidade de se buscar outros conhecimentos além do Direito.

As referências utilizadas pelo psicólogo devem estar em comunicação com as do magistrado, pois, caso contrário, o psicólogo não poderia contribuir para a solução dos conflitos, pelos quais são trazidos ao judiciário.

A prática tem revelado o quanto tem sido significativo o auxílio desse profissional, onde o desfecho judicial sob a intervenção do psicólogo jurídico, mais especificamente, com a sua avaliação técnica do caso, acaba enriquecendo o processo.

Segundo as palavras, em audiência pública, do Excelentíssimo Doutor Antônio Fernandes da Luz, juiz de direito do Distrito Federal, apud José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2011, p. 291), se faz necessária a orientação dada através da equipe interdisciplinar ao magistrado:

Na área de família, trabalhamos com matérias refinadas, ou seja, com emoções. Não podemos afirmar que as pessoas sentem emoções de forma igual. Elas podem ser sentidas de forma completamente diferente em relação ao mesmo caso.

Assim, em se tratando de direito de família, uma ação ou então, uma decisão, poderão até servir de referência para outras situações semelhantes, mas nunca poderão ser consideradas suficientes, uma vez que as emoções de cada relação devem ser compreendidas à luz daqueles que estão diretamente ligados ao conflito.

Os psicólogos, muitas vezes, se deparam com situações cujos valores já foram revistos e estabelecidos pela própria lei. Porém, ocorre que, aplicá-las taxativamente, nem sempre é a melhor solução para o caso, pois a lei e as estruturas encarregadas para a sua aplicação nem sempre buscam curar, corrigir e educar o sujeito a administrar a sua própria vida.

Assim, torna-se claro que, em juízo de família não se resolvem apenas os litígios, mas sim as pessoas que compõem esse litígio.

Por isso, os profissionais dessa área, ao atuar, estão proporcionando uma nova visão jurídica do direito familiar, na medida em que tentam desvendar a alma humana, que nada mais é do que o objeto maior do litígio jurisdicional.

3.2 A Família: uma breve análise do Código Civil de 1916 aos dias atuais

O ser humano sempre precisou viver em sociedade, e o fato de ter que se unir a alguém é de sua própria natureza, pois, para se sentir completo, tem que estar inserido no seio familiar, que é, justamente, de onde surgem a base dos seus valores e princípios.

É evidente que o instituto familiar existe desde muito tempo, sendo que preexiste ao próprio Estado.

Em 1916, o Brasil do Império tinha a legislação sobre a família regulada pelo Código Civil Português, inspirado no Código das Ordenações Filipinas, de 1603.

Isso gerava um grande problema para o país, porque a legislação não correspondia com a realidade brasileira, pois tanto as Ordenações Filipinas como quase toda a legislação civil portuguesa permaneceu em vigor até 1916, mesmo após a independência do Brasil.

A criação do Decreto nº 181 de 1890, foi um marco histórico para o direito, pois foi a principal manifestação legislativa sobre o Direito de Família logo após a Proclamação da República, até que o Código Civil, feito por Ruy Barbosa, fosse publicado.

Com o Código civil de 1916, se consolidou a família como sendo ela a união legalmente formada por meio do casamento civil. Essa definição, evidentemente, teve grande influência romano-cristã.

A família se trata do núcleo fundamental da sociedade, legalizada através do Estado. Ela, pode se dizer, que é formada por pai, mãe e filhos, e secundariamente, por membros ligados através de laços consanguíneos ou de dependência.

Antigamente, o homem era visto como o chefe da sociedade familiar, sendo detentor da autoridade sobre os filhos, administrador dos bens do casal e também o representante da família.

A mulher era considerada relativamente incapaz, pelo qual, não tinha poder de decisão alguma sobre a sua vida, seus filhos e seu patrimônio. Precisava pedir autorização de seu marido para quase tudo o que iria fazer, e seus compromissos, sem a outorga de seu marido, não possuíam eficácia alguma.

Somente na ausência ou impedimento de seu marido, é que a função de exercer o pátrio poder caberia a ela.

No que tange a separação do casal, o CC/16 previa apenas o conhecido desquite, que é a separação de corpos por justa causa, onde a separação não desfazia o vínculo do matrimônio, e os filhos, ficavam com o cônjuge considerado inocente no processo.

Se, por acaso, os dois fossem culpados pelo desquite, as filhas mulheres e os filhos menores ficavam com a mãe até os seis anos, depois seriam entregues para o pai. Já os filhos maiores de seis anos ficavam com o pai.

É notório que o detentor da guarda dos filhos exercia o pátrio poder em toda a sua extensão.

Naquela época havia uma valoração diferenciada dos papéis sociais entre a mulher e o homem, onde ao marido, caberia a manutenção da família, e a mulher, somente havia a preocupação de velar pela moral de sua família.

Na década de 30, houve a criação de leis importantes como a que tratava do trabalho feminino, a sobre os efeitos civis do casamento religioso, do reconhecimento de filhos naturais, houve também uma legislação penal no tocante a crimes contra a família.

E através dessas legislações, evidente se tornou a preocupação do legislador em relação à defesa da família, de sua harmonia e seus costumes.

No período posterior, de 1946 a 1964, criou-se a Lei nº 883/49, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, bem como, o Estatuto da mulher casada, Lei nº 4.121 de 1962, que outorgou à mulher a capacidade jurídica plena.

Com a criação desse estatuto, as decisões sobre o casamento, filhos e até o patrimônio da mulher, deixou de ser exclusividade do marido, revogando então, a incapacidade da mulher casada.

Na hipótese de desquite, em que ambos eram culpados pela separação, diferentemente do que ocorria anteriormente, os filhos menores ficam com a mãe, independentemente de serem meninos ou maiores de seis anos.

Mas, nessa época, ainda era dado ao homem o poder de chefe de família, e a mulher, o papel de colaboradora da família.

A mudança ocorreu com a criação do Instituto dos bens reservados da mulher, oriundos de sua profissão e dos quais passou a poder dispor livremente deles.

Com os movimentos feministas, e principalmente a introdução da mulher no mercado de trabalho, bem como, o desenvolvimento industrial urbano e a abertura do consumo, modificaram o modelo familiar preconizado anteriormente, e com isso, decisões judiciais e novas propostas para o Código Civil acabaram surgindo.

Nessa fase, as individualidades passam a fazer parte das relações familiares e os membros da família começam a se perceber como iguais em suas diferenças pessoais.

Com a mudança dos papéis tradicionais do homem, e principalmente da mulher, é nos anos 70 que se inicia um alto consumo da prestação de serviços ligados à psicanálise.

Em 1977, mais especificamente no dia 26 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que regulamentou por muito tempo a dissolução da sociedade conjugal.

Essa lei extinguiu o desquite, e trouxe a possibilidade de um divórcio por cidadão.

Essa imposição de um único divórcio teve como intuito amenizar a oposição da Igreja Católica, que tinha medo que ocorresse o fim da família brasileira.

A guarda dos filhos passou a ser de um dos genitores, sendo que o outro poderia visitar e ter os filhos em sua companhia, mas isso, iria depender do que o juiz estabeleceria.

No caso de separação judicial, atribuindo a um dos cônjuges a responsabilidade pelo fim do casamento, a guarda dos filhos menores ficava com o cônjuge que não deu causa.

Pode-se dizer que, os cuidados com os filhos era visto naturalmente como responsabilidade da mulher, perdendo esse caráter somente quando estava em discussão a sua moralidade.

Em relação aos alimentos, a lei estipulava a obrigação dos cônjuges para a manutenção dos filhos, e não atribuía essa responsabilidade somente ao homem.

Após a lei do divórcio, a legislação que trouxe grandes mudanças no direito de família foi, sem dúvida, a Constituição Federal de 1988.

Com a CF/88, mais especificamente em seu artigo 226, o Estado passa a dar proteção total à família, bem como, admite a união estável, fazendo com que o casamento deixe de ser a única forma legítima da constituição da família.

Então, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 diz que:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ela também extingue o poder de chefe familiar, determinando a igualdade de direitos e deveres para ambos os cônjuges, e traz, pela primeira vez, os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, expostos em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

É evidente que com a admissão de novos arranjos familiares, surgem novos problemas a serem resolvidos, de modo que se torna cada vez mais necessário o atendimento de equipes interdisciplinares junto às varas de família.

Em 1990 foi promulgada no Brasil a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e em consequência desse Tratado Internacional, foi criada o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direitos.

Ela preceitua que a criança tem o direito de ser educada e criada dentro de uma família, e mesmo na situação em que a criança é separada desta, ela tem o direito de manter o contato direto com os pais, e esses, segundo o ECA, têm deveres a cumprir em relação aos filhos.

Com a vigência do Novo Código Civil de 2002, substituindo o Código Civil de 1916, algumas regras sobre o direito de família foram modificadas, como por exemplo, o critério de ser ou não culpado pela separação é definitivamente revogado, onde a guarda é atribuída para aquele que revelar melhores condições para exercê-la.

Coloca fim ao pátrio poder, cedendo o lugar para o poder familiar, trazido pelo artigo 1.631, que diz:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Estabelece ainda que o divórcio e a dissolução da união estável não modificam as relações entre pais e filhos, muito menos, o direito de terem a companhia um do outro.

Mas, objeto de críticas desde a sua vigência, o CC/02 nada traz sobre assuntos polêmicos relacionados à família, como, a união homossexual, clonagem, inseminação artificial, transexualismo, barriga de aluguel, entre outros, e, lentamente, o judiciário vai se moldando e tentando trazer soluções para isso.

4 O IMPACTO ENTRE O DIVÓRCIO E OS ACORDOS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

4.1 A formação do Vínculo familiar

A formação do vínculo familiar ocorre através de um processo, envolvendo afeto, responsabilidade, segurança, tolerância e amor.

É evidente que adultos e crianças vivem muito mais satisfeitos e felizes, podendo se desenvolver melhor quando estão inseridos no âmbito familiar, por se sentirem mais seguros e protegidos.

Por isso é que a família tem proteção especial do Estado, pois constitui a base da nossa sociedade, sendo que seu reconhecimento, desenvolvimento, manutenção e dissolução são regulados de uma forma a se tentar preservar a instituição da família.

Com a constante evolução da sociedade, e conseqüentemente, a atualização dos institutos jurídicos, hoje, a família é vista de outras formas, não só com o casamento, mas também através da união estável e da família monoparental.

Independentemente de como a família se formou, é natural a busca pela sua ampliação através dos filhos, merecendo efetiva proteção, sendo necessária também a regulamentação da relação entre pais e filhos.

Isso ocorre por meio do poder familiar, que pode ser visto como um conjunto de direitos e obrigações dado aos pais, que corresponde à criação, educação e proteção dos filhos.

Enquanto os filhos não atingirem a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar de seus pais, como trata o artigo 1.634 do CC/02:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;

- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, o que se faz visível na família formada pelo casamento ou pela união estável. Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro exercerá o poder familiar de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental.

4.1.1 O Casamento

O casamento trata-se da mais relevante das instituições do direito privado, por ser ele, um contrato entre duas pessoas com o objetivo maior de construir uma família.

Maria Helena Diniz (2011, p. 51), sabiamente trata esse instituto como:

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

Mas, na verdade, ao conceituar o casamento, estamos deturpando-o, pois ao longo da história, esse instituto vem se modificando gradativamente.

Por muito tempo, a Igreja Católica era quem regia o matrimônio no Brasil, onde os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, e por conta disso, antigamente, ter filhos era a principal finalidade do casamento.

Embora ainda seja um de seus fins, não é o único, pois a ligação afetiva entre os cônjuges e a busca da felicidade também são vistas como fundamentos da união.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 diz que:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Além de estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, observa-se uma série de disposições legais no CC/02 que moldam as possibilidades e proibições de casamento, como a proibição do casamento de ascendente com descendente, entre pessoas já casadas, ou então, com os afins de linha reta.

Dessa forma, o legislador cuidou de disciplinar casos ainda mais graves, onde o casamento poderá ser anulável ou até mesmo nulo, como no caso de casamento contraído com doente mental, sem discernimento algum, pois sua capacidade crítica e manifestação de vontade estão comprometidas.

Sendo que, para a determinação do grau de enfermidade mental do indivíduo e a nomeação de um curador, necessário se faz a perícia psicológica e até mesmo psiquiátrica.

4.1.2 União Estável

Com a criação do Código Civil de 2002, foi regulamentada a prática de situações em que as relações familiares não se constituem de forma contratual

formal, como o casamento, bem como, não seja um núcleo formado por exclusivamente, pai, mãe e filhos.

Antigamente, toda relação sexual mantida fora do casamento era condenada pela sociedade, o que se alterou com a regulamentação da união estável.

Hoje, são vários os modelos de família, como sendo elas monoparentais, com recasados e seus filhos, ou até mesmo sem filhos, casais homossexuais e mulheres que optam pela fertilização *in vitro*.

O CC/02, em seu artigo 1.723, estabelece:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Muitos dos aspectos da união estável omitidos pela lei são preenchidos pelas regras do casamento civil formal, isso ocorre, pois a união estável trata de um vínculo conjugal livre, independente do direito, por isso, ela é minimamente regulada por lei.

Ainda na disciplina jurídica da união estável, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união homoafetiva como tal, dando uma interpretação sistemática a Constituição Federal de 1988, onde, por conta da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, proibiu a discriminação.

4.2 Dissolução e rompimento do vínculo familiar através do Divórcio

O divórcio é uma das medidas que dissolve o vínculo matrimonial válido e conseqüentemente, extingue os deveres conjugais.

É um instituto vigente em nosso ordenamento jurídico brasileiro, e que recentemente, passou por uma importante reforma.

Ao falar em divórcio, estamos tratando do processo judicial ou administrativo de dissolução do casamento.

Hoje, após a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 66, que dispõe sobre a revogação do requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, não existe mais a ação de separação.

Desapareceu então, o requisito temporal para o divórcio, passando a ser direto, tanto por consentimento mútuo dos cônjuges, quanto o litigioso, encerrando então, sob o ponto de vista econômico, com os gastos desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

É importante ressaltar que, havendo filhos menores ou incapazes, o processo judicial de divórcio se torna obrigatório, e ainda, há a intervenção do Ministério Público.

O que não ocorre no divórcio administrativo, que se trata do consentimento mútuo entre o ex-casal, com a inexistência de filhos menores ou incapazes.

No ponto de vista da psicologia, mesmo não havendo mais a duplicidade de processos judiciais, a separação em si, continua a ser um fenômeno doloroso, e que, muitas vezes, não coincide com o processo para a decretação do divórcio.

O homem é considerado um cidadão de dois mundos, ou seja, o ser e o dever ser, por isso, os acontecimentos lhe afetam de muitas maneiras diferentes, como no divórcio, onde pode implicar em um processo jurídico, e também implica em

um processo psicológico, correspondente a um conjunto de sentimentos, comportamentos e pensamentos destinados a resolver um conflito emocional entre as pessoas envolvidas.

Os processos jurídicos e psicológicos de divórcio e da separação de fato não são necessariamente paralelos, mas se relacionam, razão pela qual os operadores do direito deveriam se atentar mais a existência de fatores psicológicos relacionados a isso.

O processo resolve interesses em conflito que se substanciam em uma lide, já no ponto de vista psicológico, buscam-se soluções para questões de conflito afetivo e emocional.

Assim, a sentença dada pelo juiz, coloca fim ao processo judicial, mas o processo psicológico costuma se estender por muito mais tempo.

Isso demonstra que os processos jurídico e psicológico, ainda que semelhantemente complexos, não coincidem em sua formulação e nem em seu término, podendo gerar grandes traumas às partes.

Então, o fim do relacionamento conjugal não pode ser visto somente como um drama judicial, mas sim, como uma situação que envolve aspectos emocionais e afetivos.

4.2.1 Efeitos sobre os filhos

Quase sempre o processo psicológico da separação se inicia com uma crise conjugal entre o marido e a mulher, sendo o divórcio, amigável ou litigioso, a única alternativa, e suas consequências podem se estender a outras pessoas, principalmente quando houver a presença de filhos, causando então, uma crise familiar.

A criança e o adolescente têm como parâmetro de vida a própria família, e esta, estando em processo de dissolução, acabam gerando conflitos internos relevantes na criança.

Ocorre que, quando se estende aos outros, o processo judicial poderá exigir dos filhos uma adaptação muito rápida, como no caso de tutela antecipada, onde um dos cônjuges tem que deixar o lar.

O nível de conflito é intenso, pois resulta em uma rápida redefinição de papéis dentro da família, embora os filhos sempre desejem e sonhem com a reconciliação dos pais.

Por ser um evento traumático para os filhos, a ruptura do casamento dos pais pode gerar uma sensação de medo intenso, de culpa, de ansiedade e até mesmo de inibição em relação a escola.

Nesse contexto, Jorge Trindade (2011, p. 316), diz que são comuns os seguintes efeitos:

- a) Criança pode apresentar desinteresse ou desmotivação pela escola;
- b) Ocorrência de estereótipos negativos que geram entre os colegas efeitos prejudiciais no âmbito emocional, social e pedagógico;
- c) Diminuição do rendimento escolar.

As crianças podem desenvolver um sentimento de abandono, por não conseguir compreender o motivo de um dos pais ter deixado o lar, ou então, por se sentirem abandonadas pelo genitor que não esteja com sua guarda.

Frente todas as mudanças ocasionadas pelo divórcio, onde os filhos não podem fazer simplesmente nada para mudar tal situação, o aparecimento do sentimento de impotência com relação aos fatos é quase inevitável.

Necessitando de uma maior preocupação, as crianças e adolescentes ainda podem desenvolver condutas regressivas, como enurese noturna, que se trata do popular “xixi” na cama, bem como, desenvolver comportamentos antissociais, como a irritabilidade e até mesmo a agressividade com os que estão em sua volta.

Pode desenvolver também condutas repetitivas, como uma forma de controlar a sua própria vida, ou então, medos intensos e até mesmo a depressão.

Todos esses sintomas citados ocorrerão dependendo do gênero da criança, da sua idade no momento da separação dos pais, e principalmente, pelo nível de conflito interparental.

Por isso, a extrema importância e cuidado dado pelos psicólogos jurídicos para que as crianças e adolescentes não venham a ser utilizados como testemunhas em processos judiciais, pois esse é o ápice da conflitualidade da separação dos pais.

4.2.2 Disputa de Guarda e Regulamentação de Visitas dos filhos menores

No casamento, a guarda está sendo exercida por ambos os pais, e, com a dissolução do casamento ou da união estável, independentemente dos motivos que acarretaram essa dissolução, mostra-se necessário definir a fixação da guarda dos filhos menores.

As situações que envolvem a guarda de crianças e adolescentes são frequentemente objeto de demandas e disputas judiciais, e o juiz, para ter melhores condições para a sua decisão, buscando sempre o benefício da criança, pode se utilizar de um estudo psicológico do caso, prevalecendo o interesse e a proteção integral dos envolvidos.

A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar, servindo, prioritariamente, aos interesses e a proteção da criança e do adolescente, onde ela obriga seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional ao menor.

Maria Helena Diniz (2011, p. 68) salienta que:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar sob seu poder e companhia, assumindo a responsabilidade de sua criação, educação e vigilância, cabendo-lhe decidir sobre a educação do menor e sua formação religiosa, competindo ao outro genitor, que não a possui, o direito de visita e o de fiscalizar a criação do filho, não tendo poder decisório.

Importante ressaltar que, a guarda conferida a um dos genitores, não importa no afastamento da criança ou do adolescente do direito de conviver com ambos os pais.

Podemos analisar quatro modalidades de guarda, sendo elas: guarda unilateral, guarda alternada, guarda compartilhada, ou então, a guarda compartilhada mediante nidação.

O Código Civil, ao regulamentar a guarda em seu artigo 1.583, determina que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Importante destacar ainda, o artigo subsequente, mais especificamente em seu §5º, que diz que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

A guarda unilateral, também chamada de exclusiva ou simples, é a guarda tradicional no direito brasileiro, onde ambos os genitores mantêm o poder familiar, mas as decisões recaem sobre o genitor que detiver a guarda.

Ao genitor descontínuo, lhe é assegurado o direito de visita em dias fixos, além disso, o direito de supervisionar os interesses dos filhos.

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que tiver melhores condições de exercê-la, considerando importantíssimo o afeto nas relações com os filhos, onde estes passam a morar no mesmo domicílio de seu guardião.

Na hipótese de não ser recomendável que os filhos permaneçam em companhia dos genitores, o juiz dará a guarda a um terceiro, sendo este, pessoa idônea, dando preferência aos parentes, ou até mesmo a pessoas sem vínculo de parentesco, mas que tenha laços de afinidade e afetividade com a criança.

Na guarda alternada, os pais detêm a guarda física e legal exclusiva do menor, em períodos alternados, conforme acordo estabelecido entre os genitores, e em relação às responsabilidades com os filhos, nela, há uma divisão, onde há consequentes mudanças periódicas do menor para a casa de cada um.

Muitas são as críticas a respeito dessa modalidade de guarda, pois o fato da criança estar constantemente alternando sua convivência com seus pais, enseja em uma grande instabilidade, pois dificulta a referência de um lar e até mesmo prejudica a construção de hábitos da criança.

Já a guarda compartilhada por nidação, também chamada de aninhamento, é um tipo raro, no qual os pais se revezam, por períodos alternados de tempo, mudando para a casa onde vive o menor.

É uma situação pouco comum em nosso ordenamento jurídico, ocorrendo mais em países europeus.

Por fim, temos a guarda compartilhada ou também chamada de guarda conjunta. Essa espécie foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 2008, pela Lei nº 11.698, e a partir de então, tem sido o modelo mais aceitável para pais e filhos, na medida em que se evita disputas.

Nela, os filhos permanecem sob a autoridade igual de ambos os genitores, ainda que a guarda física possa ser, na maior parte, de somente um deles. Evitando assim, prejuízos maiores ao menor, pois tanto o pai quanto a mãe é quem assumem, conjuntamente, a responsabilidade nos direitos e deveres dos filhos.

Nota-se, que a guarda compartilhada pretende evitar, justamente, o distanciamento e até mesmo a perda de contato do menor com um dos seus genitores, evitando assim, situações ainda mais traumáticas para ele.

O CC/02, ao disciplinar expressamente a guarda compartilhada, considerou-a regra a ser mantida sempre que possível, onde o juiz, tendo em vista o bem estar dos filhos, baseando-se na lei, assume papel de mediador entre os pais.

Com a finalidade de dar a criança a maior proteção possível e de atender ao seu melhor interesse, tanto o pai, quanto a mãe, possuem direitos e deveres iguais sobre os filhos.

Do ponto de vista psicológico, essa forma de guarda ameniza a ruptura dos laços conjugais, sustentando ainda mais os laços filiais, por serem esses, indissolúveis.

Para estabelecer as atribuições de cada um, e principalmente, para melhor atender as necessidades do menor, o juiz poderá se basear em orientação de uma equipe multidisciplinar.

A guarda compartilhada possui o importante efeito de impedir a ocorrência da alienação parental, pois, sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor como um instrumento de chantagem por um dos genitores.

O sucesso da guarda compartilhada dependerá, principalmente, das qualidades afetivas dos pais, mas também, da maneira como os operadores do direito conseguirão organizar as condições para que o relacionamento dos pais com os filhos realmente ocorram.

O direito de visitação, situação importantíssima também nos casos de separação conjugal, está definido no artigo 1.589 do CC/02, mas diante de sua especificidade, não tem seu exercício regulado em lei.

Ele representa um direito dos pais em relação aos filhos, mas também, dos filhos serem visitados pelos pais, e esse direito pertencerá ao pai ou a mãe que não esteja com a guarda dos filhos, para que a convivência familiar seja preservada e protegida.

Para os psicólogos, é evidente que a visitação é uma forma de manutenção das relações pessoais entre pais e filhos, e por isso, é imprescindível para o bom desenvolvimento psicossocial e bem estar da criança.

A visitação contribui para a superação dos eventuais problemas internos que tenham sido provocados pela separação familiar.

Importante ressaltar que a Lei nº 12.398 de 2011, alterou o artigo 1.589 do Código Civil, que em seu parágrafo único, regulamenta:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Essa alteração legislativa, reconhecendo a importância da convivência da criança e do adolescente com seus familiares, incluiu o direito de visita dos avós, garantindo aos avós e netos a possibilidade de convívio, o que muitas vezes era comprometido pelas disputas dos pais.

Diante dos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de visitas configura um direito personalíssimo do menor em ser visitado por seu genitor que não tem a guarda, bem como, por seus avós, tios e pelas pessoas com quem o menor possua vínculos de afeto.

Independentemente do tipo de guarda atribuída, a decisão com relação à fixação da guarda não faz coisa julgada material, mas, apenas, coisa julgada formal, por isso, possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação, bem como, o regime de visitas fixado.

4.2.3 Alienação Parental

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser sempre preservada, ainda que a relação entre os pais não exista mais como forma de uma família, ou mesmo, jamais tenha se constituído.

Infelizmente, a dissolução da família, ou a sua não formação segundo a forma esperada, pode acabar gerando entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de inimizade, que passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

Ocorre que, muitas vezes, um dos genitores implanta falsas ideias em relação ao outro genitor, gerando uma busca de afastá-lo de seu convívio social como forma de punição e vingança, ou até mesmo, utilizando do intuito falso de proteger o filho menor.

Então, a alienação parental consiste nisso, em fazer com que a criança passe a odiar ou rejeitar um de seus genitores, sem justificativa alguma, por influência do outro genitor.

Esse fenômeno sempre existiu em nossa sociedade, mas a proteção legal veio somente em 26 de agosto de 2010, através da Lei nº 12.318, onde essa situação foi reconhecida como de extrema gravidade e prejuízo ao menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

Importante ressaltar que a implantação de falsas verdades ao menor em relação ao outro genitor, gera consequências graves para a criança, pois podem resultar em sintomas como a depressão, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, bem como, desespero, tendências ao isolamento e até mesmo, comportamento hostil.

O artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 diz, expressamente:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nota-se que a alienação parental ocorre através da atuação de um sujeito, chamado de alienador, que pratica atos que envolvam uma prática depreciativa de lidar com um dos genitores.

Apesar de a alienação parental mais frequente ocorrer por um genitor, nada impede que a prática depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós, que, em muitas vezes, acaba cuidando da educação e criação do neto pela necessidade de trabalho do guardião.

Ou também, esse fenômeno pode ser promovido pelo tutor ou curador em relação aos outros parentes do menor, podendo o papel de alienador, então, recair sobre outras pessoas além do genitor que detenha a guarda.

A gravidade da alienação parental no Poder Judiciário faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o processo mediante grande cautela, se valendo de estudos multidisciplinares, apoiado pela participação de psicólogos, assistentes sociais e até mesmo psiquiatras.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável, por isso, uma vez configurada, a alienação parental constitui abuso moral contra o menor, bem

como, descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pois, aquele em que a criança deposita sua confiança, se aproveita para manipular a sua vida.

Então, o juiz poderá aplicar os dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.318 de 2010, que diz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Podendo resultar, até mesmo, na perda da guarda unilateral, ou a remoção da pessoa do tutor ou curador.

4.2.4 A aplicação da Psicologia Jurídica

Como o processo jurídico de divórcio quase sempre não corresponde ao processo psicológico de separação, é possível haver discordância entre os

operadores do direito e os psicólogos, mas é necessário a visão de que uma é fundamental para a melhora da outra.

A Psicologia Jurídica representa o conhecimento da psicologia aplicada ao melhor exercício do direito, por isso, tudo aquilo que leva a confusão, deve ser evitado nos documentos psicológicos.

Pois a mesma possui a missão de apoiar, funcionando como um objeto de transição entre as partes do litígio e a Justiça, e não como uma intrusa interessada em se apropriar de funções alheias, como alguns pensam.

Nesse contexto, Jorge Trindade (2011, p. 314) diz:

[...] as intervenções psicológicas necessitam serem adequadas, cientificamente embasadas, realizadas com objetividade e clareza e presididas pelo mais rigoroso critério bioético, de modo a pôr luz sobre a situação psicológica existente, com vista no bem-estar de todos, principalmente dos filhos, se houver, pois a regra fundamental é preservar o seu melhor interesse.

O trabalho do psicólogo deverá passar pela aprovação das partes, onde será contestado, criticado e colocado à prova.

Isso tudo em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da livre convicção do juiz, que inclusive, poderá desconsiderar o laudo do psicólogo em sua decisão, pois não fica vinculado a ele, mas julga de acordo com a lei e o seu convencimento.

A Psicologia Jurídica colocada a serviço do direito pode contribuir para tornar a justiça mais sensível, auxiliando os cônjuges e principalmente os filhos a enfrentar os problemas decorrentes do divórcio, bem como, incentivar a pesquisa e difundir as suas competências científicas, criando instrumentos capazes de identificar os fatores de separação entre o processo jurídico e o processo psicológico.

Nesse contexto, Jorge Trindade (2011, p. 315) diz:

[...] A Psicologia Jurídica pode auxiliar ainda a Justiça a se tornar mais ágil e eficaz, assim como evitar a judicialização de fatos passíveis de serem

resolvidos na instância da mediação, promovendo a superação da crise no sentido da reconstrução familiar.

A família é um lugar de transformação, com isso, a psicologia jurídica deve estar sempre acompanhando as mudanças para evitar a banalização do processo jurídico de divórcio, evitando problemas ainda maiores para o menor, como a alienação parental.

5 PATERNIDADE E RECONHECIMENTO DE FILHOS: A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO DOS VÍNCULOS NA CONSTITUIÇÃO DO MENOR

5.1 Filiação

A filiação, no direito de família, sofreu profundas alterações nos últimos anos, pois, tradicionalmente, filhos eram os seres gerados por um homem e uma mulher casados, que juntos, formavam uma família, e os filhos gerados fora do casamento eram considerados ilegítimos ou bastardos.

Ao longo do século XX, essa visão preconceituosa foi sendo modificada, pouco a pouco, mas o Código Civil de 2002 ainda se encontra preso a certas ideias trazidas pelo código anterior, razão pela qual, necessário se faz uma alteração legislativa.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A CF/88 é que trouxe a proibição da discriminação dos filhos, onde todos os filhos, independentemente de seus pais serem casados ou não, ou se o vínculo de parentesco tem origem socioafetiva ou consanguínea, eles possuem os mesmos direitos.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 318) trata a filiação como:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado.

Então podemos dizer que a filiação é o vínculo entre pais e filhos, independentemente da origem desse vínculo, podendo ser ele da união sexual entre um homem e uma mulher, como também de uma inseminação artificial ou de fertilização *in vitro*.

Didaticamente, a filiação pode ser classificada em matrimonial, que se origina da união de pessoas ligadas pelo matrimônio, ou então, extramatrimonial, que é aquela provinda de pessoas que não contraíram casamento.

5.1.1 Presunção legal de Paternidade

Também chamada de presunção legal *juris tantum* da paternidade, quer dizer que o Código Civil de 2002 assenta a ideia de filiação em um jogo de presunções, fundadas em probabilidades.

Onde o casamento pressupõe relações sexuais entre os cônjuges e a fidelidade da mulher, por isso, o filho que é concebido durante o casamento, tem por pai, o marido de sua mãe.

O artigo 1.597 do Código Civil de 2002 estabelece a presunção dos filhos que foram concebidos na constância do matrimônio, dispondo:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essa presunção visa preservar a segurança e a paz familiar, evitando a imputação desnecessária de infidelidade, mas não se trata de presunção absoluta, por isso, no que diz respeito ao pai, pode ser provada ao contrário, através da ação negatória de paternidade.

5.1.2 Ação Negatória de Paternidade

Trata-se de uma ação que se destina a excluir a presunção legal da paternidade, também denominada de ação de contestação de paternidade.

Essa ação é de ordem pessoal, sendo privativa ao marido, ou seja, somente ele tem legitimidade para propô-la, por ter interesse moral e econômico, sendo que, para isso, tem que ocorrer uma das circunstâncias enumeradas em lei.

As hipóteses são taxativas, elencadas nos artigos do CC/02, a seguir expostos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Desta forma, poderá ser interposta a ação negatória de paternidade quando não haja a possibilidade de inseminação artificial homóloga e nem em fertilização *in vitro*, visto que o marido não doou sêmen para isso.

Ou então, que houve adultério, pois o homem se encontrava gravemente doente ou impossibilitado de manter relações sexuais com a esposa na época da concepção do filho.

Importante ressaltar então, que a paternidade jurídica é imposta por presunção, desprezando a verdade real para se proteger a família, mas se dá ao pai, o direito de propor a ação negatória, havendo suspeita de que o filho não é seu, consubstanciada em alguma das hipóteses abordadas acima.

5.1.3 Prova da filiação

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.603 que a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento inscrita em Registro Civil, bem como, pelos modelos de provas elencados pelo artigo 1.609 do Código Civil, sendo um modo de reconhecimento voluntário dos filhos concebidos fora do casamento.

Conforme tratado acima, o Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Prova-se também através de qualquer modo admissível em direito, quando o registro faltar, ou porque os pais não fizeram, enfim, conforme dispõe o artigo 1.605 do CC/02, que diz:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

A ação de prova da filiação é pessoal, pois compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se morrer ou se tornar incapaz, bem como, é uma ação imprescritível.

Adquirir a condição de filho é importante para se ter direito ao nome, educação e criação compatível com o nível social de seus pais, bem como, pela companhia dos genitores e também ter direito a sucessão.

5.2 Do Reconhecimento de filho

Estamos diante da situação de filhos concebidos fora do casamento, ou seja, decorrentes de relações extramatrimoniais.

Antes da CF/88, como já dito, os filhos de pais que não eram casados eram denominados de ilegítimos, podendo ser naturais ou espúrios.

Os naturais eram aqueles que entre os pais não havia impedimento algum para o casamento, já os espúrios, eram os que não se permitia a união conjugal dos pais.

Importante ressaltar que, se a mãe, não sendo casada, comparece ao Cartório para registrar seu filho, não pode esta exigir que se coloque o nome do pai, salvo se ele estiver presente e consentir, ou então, se apresentar procuração com poderes específicos para isso.

A Lei nº 6.015 de Dezembro de 1973, em seu artigo 59, trata especificamente:

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Já em relação ao registro do nome da mãe, isso não ocorre, visto que a maternidade é considerada sempre certa.

O reconhecimento de filho pode ser de duas formas, voluntário ou judicial, que este último se realiza por meio de ação de investigação de paternidade. Mas independente da forma em que foi feito o reconhecimento, é um ato declaratório, pois não cria a paternidade, apenas declara a realidade fática.

5.2.1 Reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe ou de ambos, espontaneamente, revelarem o vínculo que os liga ao filho, conforme traz o artigo 1.607 do CC/02, que diz:

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Trata-se de um ato jurídico unilateral, onde pela simples manifestação de vontade gera efeitos jurídicos relevantes as partes.

Atualmente, são cinco os modos de reconhecimento dos filhos, conforme trata o artigo 1.609 do Código Civil de 2002 e qualquer que seja a forma, sempre serão irrevogáveis.

Não é porque o reconhecimento é irrevogável que ele não pode ser inválido, pois se o reconhecimento decorrer de um vício de consentimento, poderá ser objeto de ação anulatória.

Então, o reconhecimento voluntário pode ocorrer, primeiramente, no registro do nascimento, conforme trata o inciso I, do artigo 1.609 do CC/02, onde, mediante declaração por um ou ambos os pais, o reconhecimento se concretiza.

Pode ocorrer de o filho já estar registrado em nome de um deles, e nesse caso, o outro genitor também poderá fazer, mediante averbação por determinação judicial, ou então, a pedido da parte, o reconhecimento do filho.

Em segunda hipótese, poderá o genitor, por escritura pública ou particular, efetuar o reconhecimento, conforme traz o inciso II do artigo 1.609 do Código Civil de 2002.

Nesse caso, a escritura pode ser lavrada especificamente para o reconhecimento, bem como, pode ser feita incidentalmente em escritura que tenham outros objetivos imediatos, mas para isso, a manifestação da vontade tem que ser expressa e sem deixar nenhuma dúvida.

O inciso II do artigo mencionado acima, ainda traz a terceira hipótese de reconhecimento voluntário, que pode ser feito através de escrito particular, a ser arquivado em cartório.

Como a lei não especifica o tipo de documento particular, o reconhecimento pode ser feito em declaração escrita, carta e até mesmo mensagem eletrônica, mas para isso, não se pode deixar nenhuma dúvida sobre a autoria e sua autenticidade.

Mais uma espécie de reconhecimento é a tratada pelo inciso III do artigo 1.609 do CC/02, ou seja, pelo testamento também pode ser feito o reconhecimento voluntário do filho.

Ressalta-se aqui que não se exige a elaboração do testamento específico para o reconhecimento, pois essa vontade do testador pode ser manifestada incidentalmente.

E por fim, temos o reconhecimento feito por manifestação direta e expressa perante o juiz. Isso pode ocorrer ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal da demanda, conforme traz o artigo 1.609, IV do Código Civil de 2002.

Nessa hipótese, o juiz, diante do reconhecimento manifestado pelo genitor, encaminhará certidão ao Cartório de Registro Civil, para que então, seja providenciado a averbação no registro de nascimento do filho.

O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho já concebido, ou então, ser posterior a sua morte, mas nesse caso, nota-se que há uma condição, onde só poderá ser feito no caso de o reconhecido ter deixado descendentes.

Isso ocorre para que se evite o reconhecimento exclusivamente por interesse, pois se não houvesse descendentes, os bens passariam para os ascendentes do reconhecido.

Com esses modelos de reconhecimento, filhos gerados fora do casamento podem ser reconhecidos, prevalecendo assim a proteção dada a criança por nossa Carta Magna, pois filhos, são filhos, independentemente da forma que foram gerados.

5.2.2 Reconhecimento judicial

O filho não reconhecido de forma voluntária pode obter o reconhecimento judicial por meio da ação de investigação de paternidade, pois a sentença proferida nessa ação é que determina o reconhecimento.

A ação de investigação de paternidade trata-se de uma ação de natureza declaratória e imprescritível, onde os efeitos da sentença que declara a paternidade são *ex tunc*, ou seja, retroage a data do nascimento do reconhecido, bem como, são os mesmos do reconhecimento voluntário, conforme menciona o artigo 1.616 do Código Civil de 2002:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Importante ressaltar que se trata de direito personalíssimo e indisponível, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente é bem claro quando diz que o direito de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Em razão disso, estabelece o artigo 27 da Lei nº. 8.069/90 (ECA):

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A investigação de paternidade se processa mediante ação ordinária, onde a legitimidade ativa é privativa do filho, mas se este for menor, será representado pela mãe ou tutor.

Admite-se o litisconsórcio ativo facultativo dos filhos da mesma mãe ajuizando ação de investigação de paternidade do mesmo suposto pai, bem como, se a mãe do investigante também for incapaz, poderá ser assistida ou representada por um de seus genitores.

Por se tratar de um direito indisponível, não é possível que a mãe ou o tutor do menor desista da ação já em curso, e se a ação for proposta pelo próprio investigante, maior, ocorrendo eventual manifestação de desistência, embora seja válida, não resulta em renúncia ao direito de filiação.

A legitimidade passiva recai sobre o suposto genitor, se por acaso, o demandado já for falecido, a ação deverá ser dirigida contra seus herdeiros.

Com o exame de DNA, hoje, é possível se afirmar a paternidade com um grau praticamente absoluto de certeza, mas é necessário ressaltar que ninguém pode ser constrangido a fornecer material para a realização da prova pericial.

No entanto, com a negativa do suposto pai, e havendo outros elementos que indiquem a paternidade, o juiz pode interpretar de forma desfavorável a ele.

5.2.2.1 Ação de investigação de Maternidade

Embora seja rara, a ação de investigação de maternidade é reconhecida ao filho, podendo ser contra mãe ou seus herdeiros.

Antigamente, o Código Civil de 1916 impedia o ajuizamento desta ação quando se tratava de atribuir filhos ilegítimos a mulher casada ou solteira, mas, com a entrada da Constituição Federal de 1988, pela proteção integral da criança e do adolescente, essas restrições não existem mais.

Hoje, mesmo aquele filho considerado incestuoso pelo antigo Código Civil, pode mover ação de investigação de maternidade sem qualquer restrição.

O reconhecimento do filho, independentemente da forma, seja ela voluntária ou judicial, produz efeitos de cunho patrimonial e principalmente, moral, na vida do reconhecido, pois estabelece a relação jurídica de parentesco entre pais e filhos.

5.3 A importância do Vínculo na formação do sujeito

Todo ser humano nasce disposto a estabelecer vínculos afetivos, e a interação entre pais e os filhos promovem o desenvolvimento saudável e seguro do menor.

A privação precoce de afeto é considerada vital para o desenvolvimento da criança, pois é capaz de provocar patologias graves e irreversíveis.

A importância da figura paterna, e até mesmo ter o nome da família, asseguram para o sujeito, um reconhecimento psicológico, social e jurídico.

Não basta somente ter o nome do genitor em seu registro de nascimento, a paternidade responsável, onde os deveres materiais e afetivos são cumpridos, é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança.

Assim, o psicólogo jurídico, conjuntamente com uma equipe multidisciplinar, pode atuar em projetos que estimulam o reconhecimento da paternidade responsável, bem como, podem fazer um acompanhamento junto ao filho que busca o reconhecimento.

Os psicólogos estão proporcionando uma visão jurídica mais avançada ao direito de família, na medida em que tentam desvendar a psique humana, pois em juízo de família não se resolvem litígios, mas sim, pessoas.

As emoções que unem pais e filhos são fundamentais no desenvolvimento dos filhos, então, mesmo prestando auxílio material, o pai que abandona o filho, prejudica-o afetivamente.

O importante para o filho não é somente o aspecto material, mas principalmente, o afetivo, onde se respeitam seus direitos da personalidade e dignidade como ser humano, com o exercício da convivência familiar, para que este possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, com sua segurança emocional e sua realização pessoal concretas.

5.3.1 Dano Moral por Abandono afetivo

Em nosso ordenamento jurídico, não existe a obrigação de visitação dos pais em relação aos filhos, porém, a falta de cuidado e de convívio com os filhos pode caracterizar abandono moral, e juridicamente, vem se consolidando como fundamento para indenização por danos morais.

Nesse sentido, Jorge Trindade (2011, p. 364) sustenta:

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na configuração familiar.

É evidente que a paternidade provoca o surgimento de deveres, e não somente deveres de assistência material, e que, além da guarda ou a prestação de alimentos, existe um dever muito maior, que é ter o filho em sua companhia.

A função dos pais não está limitada em prover subsídios materiais e as necessidades básicas dos filhos, sua finalidade é a assistência emocional, onde este deve exercer a função de educar e zelar pelo desenvolvimento saudável da criança.

Não cumprindo esse papel, surge então, o dever de reparar o dano causado pelo pai, pois estão presentes os pressupostos do abandono afetivo do menor.

Sabidamente, Doutor Luis Fernando Cirillo, juiz da 31^a Vara Cível Central de São Paulo, apud Jorge Trindade (2011, p. 365) em um dos seus julgados, relatou:

A par da ofensa à integridade física (e psíquica) decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.

Evidente que, quando existe um relacionamento de amor familiar, a capacidade de tolerar as frustrações da vida são maiores, entretanto, quando o sujeito é privado desse afeto, a capacidade de suportar experiências difíceis são menores.

6 A ADOÇÃO: UM ATO DE AMOR

6.1 A Adoção

A adoção é um ato jurídico solene, pela qual alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, recebendo em sua família, na qualidade de filho, pessoa geralmente estranha.

Dimas Messias de Carvalho (2010, p. 1), sabiamente conceitua adoção, como sendo:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas uma às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

É através desse ato jurídico voluntário, que um sujeito estabelece um vínculo de filiação socioafetiva com o outro, e se difere do nascimento, por este se tratar de um fato jurídico natural, que estabelece um vínculo de filiação biológica.

A adoção pode ser vista como uma atribuição dos direitos de filho próprio a um filho de outra pessoa, assim, o adotado passa a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres de um filho natural.

Isso ocorre, porque o vínculo da adoção é constituído por sentença judicial e não pode ser revogado, e essa sentença, desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes consanguíneos, só persistindo os impedimentos matrimoniais.

O jurista Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p. 109), em sua magnífica obra sobre adoção, menciona que:

Somente o amor explica o fato de alguém dedicar inteiramente a sua vida a um ser estranho, que não gerou nem pôs no mundo, e que, no entanto, empresta-lhe nova vida e transforma em filho com todos os direitos assegurados em lei, inclusive o de receber afeto e carinho, e de suceder-lhe após a morte.

É certo que, a adoção, além de tudo, é um grande ato de amor, pois só adota quem está realmente disposto a amar.

6.1.1 Breve histórico sobre a adoção no Brasil

No Brasil, o direito pré-codificado, especialmente as Ordenações Filipinas, não sistematizou esse instituto, mas fazia referências sobre a adoção, permitindo a sua utilização.

Mas a falta de regulamentação fazia com que os juízes tivessem que suprir a lacuna com a aplicação do direito romano, interpretando e modificando conforme achava necessário.

Com a criação do Código Civil de 1916, a adoção foi disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ela era vista como uma instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, principalmente quando os casais eram estéreis, por isso, nessa época, a adoção só era permitida aos pais maiores de 50 anos, sem filhos, legítimos ou ilegítimos.

Com a evolução do instituto da adoção, ela passou a ser considerada um instituto filantrópico, destinado não somente a dar filhos para aqueles que não poderiam ter, mas também, a possibilitar que um maior número de crianças desamparadas pudesse ter um novo lar.

Essa evolução ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº. 3.133 de 8 de Maio de 1957, onde foi permitido a adoção de pais com 30 anos de idade, independente de ter ou não filhos naturais.

Essa lei, embora trouxesse a oportunidade de adoção por casais que já tivessem filhos, ela não equiparava os filhos adotivos aos legítimos, pois nessa época, a adoção não envolvia a sucessão hereditária.

O que gerou, por muito tempo, um enorme preconceito entre os filhos adotados, e com a criação da Constituição Federal de 1988, foi expressamente proibido essa discriminação, onde os filhos, independentemente da forma em que adentraram a família, possuem os mesmos direitos e deveres.

Mas ainda existia um grande problema, onde a adoção trazida pelo CC/16, não integrava o adotado totalmente na nova família, pois permanecia a criança ainda ligada aos parentes consanguíneos.

Em 2 de julho de 1965, a Lei nº. 4.655, introduziu a legitimação adotiva em nosso ordenamento, como forma de proteção do menor abandonado, onde o adotante e o adotado passaram a ter um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, desligando o adotado de qualquer laço consanguíneo.

Logo depois, foi criada a Lei nº. 6.697 de 10 de Outubro de 1979, que tomou o lugar a Lei nº. 4.665/65, dispondo sobre o Código de Menores, onde a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena.

E finalmente, em 1990, o instituto da adoção passou por nova regulamentação. Isso ocorreu com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se trata da Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990, que trouxe com ela várias inovações para o instituto da adoção, como a regra que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos, e seria simples para aqueles que já tivessem completado essa idade.

Então, o ECA passou a regular a adoção plena para os menores de 18 anos, e o CC/16, regulava a adoção civil, referentes aos adotados maiores de 18 anos.

Em 2002, foi criado um novo Código Civil, e trouxe com ele a extinção das espécies de adoção, e principalmente, acabou com a distinção de idade do adotado.

E recentemente, em 2009, foi criada a Lei nº. 12.010, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando diversos dispositivos e aperfeiçoando a convivência familiar, priorizando a manutenção e reintegração na família natural.

Com isso, a adoção passou a ser regulamentada novamente pelo ECA, mesmo se tratando daqueles maiores de 18 anos.

6.1.2 A atual disciplina da adoção: Lei nº 12.010 de 2009

Atualmente, a adoção é regida pela Lei nº. 12.010, de 3 de Agosto de 2009.

A referida lei contém apenas sete artigos, e introduziu relevantes alterações ao ECA, bem como, revogou praticamente dez artigos do Código Civil vigente.

Ela estabelece prazos para dar maior celeridade aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de menores em condições de serem adotados, e também, limita em dois anos, podendo ser prorrogados em caso de extrema necessidade, a permanência deste em abrigo.

E o artigo 19 do ECA, mais especificamente em seu §1º, estabelece que, a cada seis meses, há a necessidade de reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Estabelece ainda a idade de 18 anos, sendo ela considerada mínima para que uma pessoa possa adotar uma criança, bem como, dispõe, efetivamente, em seu artigo 42, §2º, que:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Então, para um casal adotar é necessário a comprovação da estabilidade da família, seja ela decorrente do casamento civil ou da união estável.

O texto legislativo deixa escancarada a preferência da adoção por brasileiros, onde, no caso de estrangeiros, está condicionada há vários requisitos, como a inexistência de brasileiros habilitados interessados na adoção.

Ele ainda estabelece o conceito de família extensa ou ampliada, que se estende para além da unidade de pai e filho, ou do casal, formando-se também por parentes próximos com quais o menor convive e mantém vínculos de afeto.

Por fim, as mudanças trazidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no CC/02, visam agilizar o processo de adoção de menores, bem como, possibilitar as crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional, o rápido retorno às suas famílias.

6.1.3 Requisitos para adoção

A adoção, como medida excepcional que é, necessita de acompanhamento de equipe multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, e para que ocorra, é imprescindível o cumprimento de alguns requisitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os principais requisitos exigidos são a idade mínima de 18 anos para o adotante e adotado, a diferença de dezesseis anos de idade entre o adotante e adotado, o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja

adotar, a concordância do adotado, se tiver mais de 12 anos, um processo judicial e o efetivo benefício para o adotando.

Ao se tratar da idade mínima de 18 anos para o adotante, necessário ressaltar que é independente do estado civil, quando se tratar de adoção singular, ou quando for por casal, tem que ser comprovada a estabilidade familiar, pois se trata de adoção conjunta.

Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, se essas não forem casadas ou viverem em união estável. Se isso ocorrer, prevalecerá somente a primeira adoção, sendo considerada a segunda nula.

Quanto se tratar de tutor ou curador, eles poderão adotar seu tutelado ou curatelado somente se prestarem contas judicialmente de sua administração, havendo, nesse caso, a fiscalização do Ministério Público.

Importante dizer que pai ou mãe que reconheceu o filho, não pode adotá-lo, pois se trataria de um ato jurídico sem objeto, pois a adoção visa a transferência do poder familiar, e nesse caso, o pai e a mãe já são detentores do poder familiar.

Marido e mulher não podem ser adotados por uma mesma pessoa, pois se tornariam irmãos, bem como, não pode existir adoção entre marido e mulher, porque isso implicaria em matrimônio de ascendente com descendente.

E, se, a adoção ocorrer por pessoa solteira e que não viva em união estável, estaremos diante da família monoparental.

Outro requisito importante é a diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado, pois não se poderia conceber um filho com idade igual ou superior a do pai ou da mãe.

No caso de adoção por um casal, necessário se faz, que somente um dos cônjuges ou conviventes seja 16 anos mais velho que o adotado.

Como requisito, temos também, o consentimento do adotante, do adotado e de seus pais biológicos ou representante legal.

Nesse caso, se o adotado for menor de 12 anos, ou incapaz, seu representante legal deverá consentir por ele, mas, se este tiver mais que 12 anos,

será necessário seu consento, colhido em audiência, na presença do juiz e do membro do Ministério Público.

A necessidade da anuência dos pais ou do representante legal do menor ocorre, pois após o consentimento, haverá a destituição do poder familiar, uma vez que, haverá a perda do vínculo do menor com sua família sanguínea.

Em relação a essa anuência, estabelece o artigo 45 do ECA:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

O consentimento poderá ser dispensado em relação a criança ou adolescente que tiverem seus pais por desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

O consentimento será retratável até a data da publicação da sentença que constitui a adoção, isso para que se preserve o melhor interesse do adotando.

A adoção se trata de uma intervenção judicial, pois ela somente se aperfeiçoa perante o juiz, em processo judicial, com a intervenção do Ministério Público, mesmo em se tratando de adoção com maiores de 18 anos.

Esse é mais um dos requisitos que tem que ser obedecidos para que a adoção ocorra, onde a competência para julgar pedidos de adoção dos menores de 18 anos, é da Justiça da Infância e da Juventude.

É obrigatória a intervenção de equipe interprofissional a serviço da justiça, e deverá abordar estudos psicológicos, que conterà subsídios que permitam aferir, principalmente, a capacidade dos adotantes em se tornarem pais.

A adoção tem por um dos seus requisitos mais importantes a sua irrevogabilidade, trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, §1º, primeira parte, que diz:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável [...].

A adoção se trata de um instituto irreversível, entrando o adotado definitivamente para a família do adotante, e nem a morte do adotante restabelecerá o poder familiar para os pais naturais.

Necessário ainda, o estágio de convivência com o adotando, pelo prazo estabelecido pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso.

Esse requisito poderá ser mitigado, conforme traz o artigo 46, §§1º e 2º do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

[...]

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

O estágio de convivência deverá ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar, apresentando relatórios minuciosos para a garantia do direito de convivência familiar.

No caso de ex-companheiros, ou ex-cônjuges, ainda será necessário o estágio de convivência entre adotantes e adotando que tenha se iniciado com período de convivência entre o casal, comprovando a existência de vínculos afetivos, bem como, acordo sobre guarda e regime de visitas, caso os adotantes se separem.

No caso de tutor ou curador, há o requisito da prestação de contas da administração e pagamento dos débitos por parte deste, em face de querer adotar seu tutelado ou curatelado.

6.1.4 Efeitos da adoção

Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem patrimonial ou pessoal, onde os de ordem patrimonial estão relacionados aos alimentos e ao direito sucessório, já os de ordem pessoal, ao parentesco, o poder familiar e o direito ao nome.

6.1.4.1 Efeitos de ordem pessoal

Com a instauração da adoção, haverá o rompimento automático de parentesco com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais, que persistem.

Os genitores não poderão mais exigir notícias e muito menos convivência com a criança ou o adolescente, pois, com a adoção, há o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotante e o adotado, abrangendo também a família do adotante.

Haverá também, a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, no caso do adotado ser menor de idade, passando para o adotante todos os direitos e deveres estabelecidos pela nossa Constituição Federal, como a companhia, educação, guarda, respeito, assistência e representação.

O artigo 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece ainda que:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Então, haverá liberdade em relação a formação do nome patronímico do adotado, onde poderá ser modificado até mesmo seu prenome.

A adoção ainda poderá gerar efeitos como a possibilidade de promoção de interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado, ou vice-versa, como estabelece o artigo 1.768 do Código Civil de 2002, bem como, a inclusão do adotante e do adotado no rol das pessoas que não podem testemunhar e daquelas em relação aos quais o juiz tem impedimentos.

6.1.4.2 Efeitos de ordem patrimonial

Os principais efeitos de ordem patrimonial na adoção são os direitos recíprocos de alimentos e sucessórios.

A prestação de alimentos decorre do parentesco que se estabelece entre adotante e adotado, onde o adotado tem direito de receber alimentos enquanto menor, e quando maior, se impossibilitado de prover o próprio sustento.

Com relação ao direito sucessório, o filho adotivo concorre, em igualdade de condições com os filhos de sangue, e estabelece o artigo 41, §2º do ECA, que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

[...]

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Do mesmo modo como acontece com os filhos consanguíneos, o filho adotado pode ser deserdado nas hipóteses legais, elencadas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC/02, que estabelecem:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Então, com a efetiva adoção, os filhos adotivos são equiparados aos filhos naturais, e possuem todos os direitos e todos os benefícios legais como dependentes dos adotantes, sem nenhum tipo de preconceito ou distinção, conforme regulamenta nossa Magna Carta.

6.1.5 Inexistência, Nulidade e Anulabilidade da adoção

Em uma breve análise, podemos dizer que há três casos de inexistência de adoção, que são a falta de consentimento do adotado e do adotante, a falta de objeto e a falta de processo judicial com a intervenção do Ministério Público.

Já a nulidade pode ocorrer quando violadas as prescrições legais trazidas pelo artigo 166, V e VI do Código Civil de 2002, que diz:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

Já a anulabilidade, ocorrerá quando houver, por exemplo, a ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor, ou então, houver algum vício resultante de erro, dolo ou coação.

Para causas de nulidade ou anulabilidade da adoção, haverá a ação de impugnação da adoção, podendo ser dividida em ação de nulidade da adoção, que se trata de uma ação meramente declaratória, já a ação de anulação de adoção, pretende romper o laço de parentesco civil.

Tanto o adotante, quanto o adotado são legitimados para entrar com a ação. Terceiros interessados também podem movê-la, e por estar se tratando de estado de pessoa, exige-se a intervenção do Ministério Público.

6.1.6 Extinção

A adoção pode ser extinta, por iniciativa do adotante ou do adotado, quando ocorrer a deserdação, que são quando existir casos que autorizam a exclusão do adotado ou adotante da sucessão, conforme tratado acima.

Também pelo reconhecimento judicial do adotado pelo pai sanguíneo, ou então, pela morte do adotante ou adotado, porém, nesse caso, o poder familiar do pai de sangue não pode ser restabelecido, e se o adotado for menor, ficará sob tutela.

6.1.7 Adoção Internacional

A adoção por estrangeiros, também chamada de adoção internacional, foi aperfeiçoada pela Lei nº. 12.010 de 2009, e é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção internacional difere da nacional, pois envolve pessoas subordinadas a soberanias diferentes, onde, adotante e adotado possuem residência habitual em países distintos.

Conforme conceitua o artigo 51, *caput*, do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1 , de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087 , de 21 de junho de 1999.

Ela se trata de questão bastante complexa, pois a constituição do vínculo se processa com pessoas de países diferentes, e que se submetem a

legislações diversas, trazendo uma enorme dificuldade em se saber qual lei será aplicável ao caso.

Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação do menor em família substituta estrangeira constitui medida excepcionalíssima, e então, só ocorrerá depois de esgotadas todas as possibilidades de adoção por brasileiro.

O processo de adoção por estrangeiro com residência fora do Brasil, é tratado com muita cautela por nossa legislação, tanto que a lei permite a saída do adotado somente após finalizado o processo de adoção, nos termos do artigo 52, §8º, do ECA, que dispõe:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

[...]

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

E nos processos de adoção internacionais, cabem ainda intervenção das autoridades centrais Estaduais e Federais, onde elas visam a maior legalidade do processo, buscando-se sempre o melhor para a criança e o adolescente.

6.2 A adoção sob o enfoque Psicológico

A adoção visa principalmente, amenizar o abandono de crianças e adolescentes pelos pais naturais, colocando-os em famílias substitutas para que estes sejam protegidos e amados.

É evidente que, atualmente, o abandono de bebês e crianças ganha destaque, principalmente na mídia, e as consequências acarretadas por esse abandono são de grande relevância ao menor.

Por isso, é importante que o judiciário, em um processo de adoção, dê uma maior atenção ao adotante e principalmente ao adotado.

Evidente que, de um lado, o juiz deve buscar a realização de aspectos legais e processuais, e de outro, garantir os direitos da criança e do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a CF/88.

A interface entre a psicologia, o direito e o serviço social, nesse âmbito jurídico é fundamental, pois a equipe multidisciplinar deve atuar desde o rompimento do vínculo familiar, independente da forma em que ela se deu.

A adoção se trata de um processo, e não decorre de um único ato, pois envolve desde a destituição do poder familiar da família de origem, até o período de convivência com a nova família, finalizando com a ordem judicial que concretiza a adoção.

E por ser um processo, pode demorar meses, ou até mesmo anos para se encerrar, e nesse tempo, perigosamente, se confundem as carências e dores do abandono do adotado com os desejos e expectativas dos adotantes, podendo até trazer graves consequências para o processo de adoção.

Nesse aspecto, o psicólogo, atuando como um perito pode realizar entrevistas e visitas domiciliares, com o objetivo de analisar as relações sociais do adotante, bem como, as condições em que vive.

A análise psicológica tem por objetivo verificar as subjetividades envolvidas no desejo de adoção, e até mesmo, o significado que venha a ter essa criança para o adotante.

O processo de adoção pode envolver situações muito dolorosas para ambas as partes, mas uma boa relação entre os pais e filhos adotivos faz com que a criança se sinta amada, minimizando esse sofrimento.

A necessidade de ser pai ou mãe vai além da capacidade física de gerar um bebê, pois não se trata somente de aspecto biológico, mas também psicológico.

6.2.1 Preconceito quanto à adoção

A adoção é considerada o meio mais completo para se recriar vínculos afetivos para o menor privado de uma família, pois se trata de um gesto de amor e de solidariedade.

Entretanto, permanece em nosso contexto sociocultural, uma concepção preconceituosa do instituto da adoção, acarretando, muitas vezes, em discriminação para com crianças e pais adotivos.

Por isso, no relacionamento do dia a dia, se a adoção não for tratada convenientemente, poderá o preconceito atingir o adotado, podendo acarretar problemas gravíssimos ao menor.

Principalmente quando há a presença de filhos biológicos e a convivência entre eles não é pacífica, podendo acarretar em sentimentos de inferioridade ao menor, podendo este, até se achar um estranho dentro da própria família.

6.2.2 O papel do Psicólogo jurídico nas práticas de Adoção

A participação do psicólogo jurídico está determinada pelo seu caráter multidisciplinar, se tornando cada vez mais conhecida no âmbito judiciário.

Os critérios utilizados para a adoção, com o passar dos anos, não têm sido constantes, pois acabam recebendo influências legais, jurídicas, psicológicas e sociais, o que contribuirá para a adoção atual.

A adoção se trata de uma situação complexa, pois sua essência é o processo onde se dá a transição do menor para uma nova família. Na verdade, a criança sai da família natural e passa para a família adotiva.

Nesse processo, estão presentes muitas variáveis importantes para o desenvolvimento da criança, principalmente, em como foram vividas o abandono, a ruptura familiar ou então, a institucionalização.

O período de espera, por ser uma fase de transição para a parentalidade, é um período frustrante e muito difícil, por isso, os psicólogos podem criar formas de manter os candidatos a pais como verdadeiros participantes do processo.

É importante ressaltar que a equipe interprofissional não deve atuar apenas em situações prontas, mas entender que o seu papel é preventivo também, onde a atuação dos psicólogos deve ajudar a satisfazer o interesse dos candidatos, principalmente da criança envolvida.

Antigamente, a avaliação de candidatos feita pelos psicólogos consistia apenas na seleção de moradia e composição familiar.

Hoje, há a necessidade de uma assessoria constante para as famílias adotivas, tanto antes, quanto depois do ingresso da criança.

Sabidamente, os autores Hebe Signorini Gonçalves e Eduardo Ponte Brandão (2010, p. 129) tratam:

Os profissionais da adoção tornam-se, assim, agentes transformadores em potencial, através de uma práxis com os futuros pais adotivos a partir de grupos operativos, cuja vivência, aliada ao acesso a informações, transcende a avaliação judiciária e propicia novos referenciais, atitudes e conceitos em torno da família e adoção.

Assim, como primeira tarefa, eles têm que garantir que os candidatos a pais estejam dentro dos limites da lei em vigor no país, e também, iniciar um trabalho de assessoramento, informações e avaliações aos interessados em adotar.

A equipe técnica precisa ter uma conduta pedagógica, e não só avaliativa, incluindo nas suas atividades, o preparo e a reflexão dos candidatos a pais e também a filhos.

Na realidade brasileira de hoje, não basta aguardar candidatos que procuram por um recém nascido, por exemplo, mas também, há a necessidade de se traçar estratégias para que se busquem pretendentes para a adoção de crianças

com outras características, como a idade maior, pois são essas que se encontram nas instituições de abrigo.

7 CONCLUSÃO

A Psicologia Jurídica é uma disciplina considerada recente, e é evidente a sua relevância para o nosso ordenamento jurídico, por isso, o Brasil tem muito a evoluir e se especializar nesse ramo.

Direito e Psicologia são ciências que tratam de condutas humanas, uma lidando com normas e a outra com comportamentos, e se utilizadas juntas, servirão para se completar, colaborando uma com a outra.

Encontramos a Psicologia Judiciária, Psicologia Forense e até mesmo Psicologia Criminal, mas independentemente da forma como é denominada, toda e qualquer forma da Psicologia relacionada ao Direito poderá ser considerada Psicologia Jurídica.

A Psicologia jurídica envolve assuntos importantes no âmbito penal, como a psicologia do testemunho, a confissão, excluindo todo tipo de vício que ela possa conter, ou então, ajudar na busca incessante pelo real motivo da conduta delituosa.

No âmbito trabalhista, mesmo sendo uma atuação mais simples, esta não se faz menos importante, pois geralmente, o psicólogo atua como perito nas ações entre empregador e empregado.

Junto ao Direito Civil, mais especificamente ao Direito de Família, pelo qual foi dada a maior ênfase nesse trabalho, a Psicologia se faz extremamente necessária.

Pois estamos diante de situações envolvendo pessoas, e conseqüentemente, sentimentos, como no caso da dissolução do vínculo familiar pelo divórcio e as conseqüências que atingem os filhos, principalmente quando estes forem menores, por ter a necessidade de regulamentação de guarda, processo altamente complexo às partes.

Podendo ocorrer a chamada alienação parental, triste realidade que acarreta em traumas importantíssimos às crianças, e que fere direito constitucional da criança e do adolescente em ter uma convivência familiar saudável.

A paternidade e o reconhecimento de filhos também configuram situações importantes para a aplicação da Psicologia Jurídica, pois a interação de pais e filhos promovem o desenvolvimento saudável e seguro do menor, e atualmente, os Tribunais vem entendendo que o abandono do pai pode caracterizar justo motivo para indenização por danos morais em face do filho.

E por fim, a adoção, um ato de amor que visa abrandar o abandono de crianças e adolescentes pelos pais naturais, colocando-os em famílias substitutas.

A atuação dos Psicólogos em processos de adoção, se não for o mais importante, é um dos mais, por ser este um processo complexo, pois não se trata somente de ajuda durante o processo de adoção, mas desde a desvinculação da família natural até a integração do menor na família substituta, onde será necessário um acompanhamento mais duradouro entre as partes.

Assim, a Psicologia Jurídica visa uma melhor solução aos litígios tratados pelo judiciário, analisando minuciosamente a conduta humana, para então, tentar auxiliar o magistrado em sua decisão.

O Psicólogo jurídico atua mais no âmbito judiciário, na tentativa de solução de litígios já instaurados, porém, sua necessidade se encontra em outros âmbitos também, como na criação de leis mais humanas.

Por todo o exposto, fica evidente que a Psicologia Jurídica é uma disciplina em busca de uma melhor realização do direito, e um fato recente que bem ilustra essa relevância é o concurso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualmente aberto para 256 vagas, nas 10 regiões administrativas judiciárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOÉ, Sônia. **Instituto da Psicologia da UERJ**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAzTAAL/atualidade-psicologia-juridica>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum acadêmico de Direito Rideel**. 15.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.010 de 3 de Agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 31 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.398 de 28 de Março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 mar. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.133 de 8 de Maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Site da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**. Brasília, DF, 8 maio 1957. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Site da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**. Brasília, DF, 27 ago.1962. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4.655 de 2 de Junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Site da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**. Brasília, DF, 2 jun.1965. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 18 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 set. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Site da Legislação Jus Brasil**. Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069 de 13 Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 mar. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 883, de 21 de Outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filho ilegítimo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 75 de 12 de Maio de 2009. Dispõe sobre os Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional. **Site do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12190-resolucao-n-75-de-12-de-maio-de-2009>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de Julho de 2010. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **A estrutura jurídica no Brasil Colonial. Criação, ordenação e implementação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088>. Acesso em: 15 set. 2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do direito**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente, 2009.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**: comentários à nova lei de adoção: Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: Edijur, 2009.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORE, Umberto. **Manual de psicologia judiciária**. Sorocaba: Editora Minelli, 2007.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**: conforme a recente emenda constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a Mudança de paradigma das entidades familiares**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Hebe Signori; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

LEAL, Liene Martha. **Psicologia Jurídica: história, ramificações áreas de atuação**. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo11_Liene_Leal.PDF>. Acesso em: 15 mar. 2012.

LÓPEZ, Emílio Mira y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: VidaLivros, 2009.

MIRANDA, Suzana Camargo. **Psicologia do Testemunho**. Disponível em: <<http://advpretel.blogspot.com.br/2009/03/psicologia-do-testemunho.html>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

NEVES, Carlos Eduardo. **Psicologia Judiciária**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/134042/Carlos-Eduardo-Neves>>. Acesso em 27 abr. 2012.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção**: uma porta para a vida: já em consonância com a Lei nº 12.010, de 29/7/09. Campinas: Editora Servanda, 2010.

PINTO JUNIOR, Antônio Augusto. **Histórico da Psicologia Jurídica**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2012.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SHINE, Sidney. **Avaliação psicologia e lei**: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SOUSA, Caren Becker de. **A culpa na separação e no divórcio**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2011.